

competir receber seja paga em escudos metropolitanos, o respectivo título de despesa designará sempre as importâncias a pagar na moeda da colónia e em escudos da metrópole.

§ 3.º Quando houver lugar ao pagamento em escudos da metrópole, este far-se-á sempre por meio de cheque sobre a sede do respectivo Banco emissor, cuja importância ficará reservada no mesmo Banco em conta especial, para que dela o exportador possa dispor livremente, sem sujeição a quaisquer restrições de ordem cambial.

§ 4.º Os títulos de despesa de modelo especial, a que se refere o corpo deste artigo, depois de processados e liquidados, serão numerados e registados na Repartição de Contabilidade das Colónias, em livros próprios, segundo a colónia a que respeitarem, e visados somente pelo director de serviços da mesma Repartição ou por quem o substituir, cuja assinatura será autenticada com o respectivo selo branco, e sem estas formalidades não poderão ser pagos.

Art. 9.º A remessa, pela Repartição de Contabilidade das Colónias, às sedes dos Bancos emissores coloniais, dos segundos talões dos títulos de pagamentos de prémios de exportação, de que trata o § 1.º do artigo 8.º, será feita por meio de officio em que, discriminadamente, se mencionem os talões remetidos, indicando-se a importância de cada um. Com aquela remessa será juntamente enviado o cheque da quantia total em que importam os talões remetidos, para levantamento dessa quantia do Fundo do fomento algodoeiro das colónias.

Art. 10.º Os Bancos emissores considerarão cobertura do governo da colónia as quantias em escudos metropolitanos que devem ser transferidas para pagamento em moeda local ultramarina.

§ único. As coberturas em escudos metropolitanos entregues no Banco de Angola darão entrada na conta a) referida no artigo 15.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931; as coberturas entregues ao Banco Nacional Ultramarino, para serem pagas em Moçambique, darão entrada no Fundo cambial.

Art. 11.º Ficam, pela forma preceituada no presente decreto-lei, alteradas e substituídas as disposições reguladoras da entrega das receitas provenientes do adicional a que se refere o artigo 2.º e do processo de liquidação e pagamento dos prémios de exportação de que trata o título I do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:617

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificada como imóvel de in-

terêsse público a capela de S. Lázaro, em S. Pedro de Penaferrim, em Sintra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:618

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como edifício de interesse público o Recolhimento dos Órfãos, situado em frente do Jardim de S. Lázaro, da cidade do Pôrto, e que foi fundado em 1722 pelo padre Manuel dos Passos Castro.

Compreende o edifício, a igreja, obra do architecto Nazoni, e os dois corpos que o ladeiam, incluindo o espaço livre que vai da ala esquerda até a Rua das Fontainhas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:619

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como imóvel de interesse público o edifício mandado construir em 1765, por João de Almada e Melo, para cadeia no Pôrto e que hoje abriga também o Tribunal da Relação do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:620

Considerando que o concurso aberto para os livros do ensino técnico profissional sofreu alterações quanto aos prazos de entrega dos mesmos, e tendo em atenção a impossibilidade de aplicação do artigo 23.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1931, sem prejuízo para os concorrentes e para o ensino;

Considerando que os preceitos de formato estabelecidos pelo artigo 21.º não podem nalguns casos ser aplicados sem inconvenientes para apresentação dos livros de certas matérias;

Considerando que é necessário esclarecer a obrigatoriedade imposta pelo artigo 22.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo consignado no artigo 23.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1931, será am-